



Número: **0600629-29.2020.6.16.0111**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **24/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600476-93.2020.6.16.0111**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social, Propaganda Política - Propaganda Institucional, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600629-29.2020.6.16.0111 que, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I NCPC, julgou improcedente os pedidos formulados nesta AIJE. Condenou, o Estado do Paraná a pagar ao Dr. Carlos Vinicius Javorski, OAB/PR 54.376, nomeado para a defesa de Josiane Aparecida Machado, a título de honorários advocatícios R\$ 1.500,00; integrada pela sentença que em sede de Embargos os conheceu e, no mérito, deu-lhes parcial provimento para: corrigir erro material existente para no lugar de "a teor do disposto no art. 497, do CPC" passe a constar "a teor do disposto no art.435, do CPC"; e suprir a omissão acerca da indicada existência de alteração na causa de pedir, nos termos da fundamentação supra, item 2.2. (AIJE proposta por Thiago Rafael Chamorra, Luiz Ademir dos Santos e Coligação Telêmaco Borba de Cara Nova em face de Marcio Artur de Matos, prefeito eleito, Rita Mara de Araújo, vice-prefeito eleita, Coligação Avança Telêmaco, Claudilino dos Santos, Josiane Aparecida Machado, Eliete de Oliveira, Anderson Antunes e Democratas - Comissão Provisória Municipal de Telêmaco Borba-PR, alegando: Uso indevido dos meios de comunicação social. Jornais que servem à campanha de Marcio Artur de Matos. Direcionamento de matérias. Aduz que o Jornal Correio do Vale atua clandestinamente, tendo voltado a circular apenas às vésperas do pleito de 2020. Alega que seu diretor-geral Claudilino Santos é um dos maiores apoiadores de Márcio. Uso indevido dos meios de comunicação. Propaganda governamental travestida de reportagem. Pub. 5/9/20: "Prefeitura instala novos e modernos semáforos"; "Há uma forte tendência de repetição da Chapa Majoritária Marcio/Rita"; 3/10/20: "Prefeitura deve inaugurar 35 obras ainda neste ano". Anúncios por pessoas jurídicas, sendo prováveis financiadores da campanha majoritária. Propaganda eleitoral exclusivamente da coligação "Avança Telêmaco". Distribuição gratuita do jornal. Uso indevido dos meios de comunicação. Abuso de Poder Político. Conduta vedada - 01: placas com publicidade institucional. Violação Art. 73, VI, "B", Lei 9.504/97; Descrição: "Telêmaco Borba Prefeitura Um Novo Caminho". Conduta vedada - 2: pág. oficial da Prefeitura no Youtube com publicidade institucional. Violação Art. 73, VI, "B", Lei 9.504/97. Conduta vedada - 3: site oficial da Prefeitura com publicidade institucional. Violação Art. 73, VI, "B", Lei 9.504/97; "Programa Melhor Amigo". Conduta vedada - 4: pág. oficial da Prefeitura no Pinterest com publicidade institucional. Violação Art. 73, VI, "B", Lei 9.504/97; "Feirinha na Praça". Conduta vedada - 5: Perfil pessoal Prefeito no Facebook com publicidade institucional. Violação Art. 73, VI, "B", Lei 9.504/97. Abuso dos meios de comunicação e violação sistemática do Art. 73, VI, "B", da Lei 9.504/97; ref.: RPs Esp. 0600476-93.2020.6.16.0111, 0600479-88, 0600471-71, 0600468-19,**

0600469-04, Proc Crim 2988-02.2019.8.16.0165 - PROJUDI). RE19 RE23

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 THIAGO RAFAEL CHAMORRA PREFEITO (RECORRENTE)	PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 LUIZ ADEMIR DOS SANTOS VICE-PREFEITO (RECORRENTE)	PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)
TELÊMACO BORBA DE CARA NOVA 55-PSD / 17-PSL / 40-PSB (RECORRENTE)	PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)
THIAGO RAFAEL CHAMORRA (RECORRENTE)	PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)
LUIZ ADEMIR DOS SANTOS (RECORRENTE)	PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 MARCIO ARTUR DE MATOS PREFEITO (RECORRIDO)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 RITA MARA DE PAULA ARAUJO VICE-PREFEITO (RECORRIDA)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)
CLAUDILINO DOS SANTOS (RECORRIDO)	REHANTHON LEONI BAHENA (ADVOGADO) LUIS FABIANO DE MATOS (ADVOGADO)
JOSIANE APARECIDA MACHADO (RECORRIDA)	CARLOS VINICIUS JAVORSKI (ADVOGADO)
MARCIO ARTUR DE MATOS (RECORRIDO)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)
RITA MARA DE PAULA ARAUJO (RECORRIDA)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42996 562	06/07/2022 11:23	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.845

**RECURSO ELEITORAL 0600629-29.2020.6.16.0111 – Telêmaco Borba – PARANÁ**

**Relator:** RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL  
**RECORRENTE:** ELEICAO 2020 THIAGO RAFAEL CHAMORRA PREFEITO  
**ADVOGADO:** PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A  
**ADVOGADO:** DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR55617-A  
**ADVOGADO:** LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A  
**RECORRENTE:** ELEICAO 2020 LUIZ ADEMIR DOS SANTOS VICE-PREFEITO  
**ADVOGADO:** PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A  
**ADVOGADO:** DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR55617-A  
**ADVOGADO:** LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A  
**RECORRENTE:** TELÊMACO BORBA DE CARA NOVA 55-PSD / 17-PSL / 40-PSB  
**ADVOGADO:** PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A  
**ADVOGADO:** DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR55617-A  
**ADVOGADO:** LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A  
**RECORRENTE:** THIAGO RAFAEL CHAMORRA  
**ADVOGADO:** PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A  
**ADVOGADO:** DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR55617-A  
**ADVOGADO:** LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A  
**RECORRENTE:** LUIZ ADEMIR DOS SANTOS  
**ADVOGADO:** PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A  
**ADVOGADO:** DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR55617-A  
**ADVOGADO:** LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A  
**RECORRIDO:** ELEICAO 2020 MARCIO ARTUR DE MATOS PREFEITO  
**ADVOGADO:** GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A  
**ADVOGADO:** EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A  
**ADVOGADO:** WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A  
**ADVOGADO:** GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A  
**RECORRIDA:** ELEICAO 2020 RITA MARA DE PAULA ARAUJO VICE-PREFEITO  
**ADVOGADO:** GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A  
**ADVOGADO:** EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A  
**ADVOGADO:** WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A  
**ADVOGADO:** GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A  
**RECORRIDO:** CLAUDILINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO:** REHANTHON LEONI BAHENA - OAB/PR74670  
**ADVOGADO:** LUIS FABIANO DE MATOS - OAB/PR0038661  
**RECORRIDA:** JOSIANE APARECIDA MACHADO  
**ADVOGADO:** CARLOS VINICIUS JAVORSKI - OAB/PR0054376  
**RECORRIDO:** MARCIO ARTUR DE MATOS  
**ADVOGADO:** GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A  
**ADVOGADO:** EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A



**ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A**  
**ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A**  
**RECORRIDA: RITA MARA DE PAULA ARAUJO**  
**ADVOGADO: GUILHERME DE SALLS GONCALVES - OAB/PR21989-A**  
**ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A**  
**ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A**  
**ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

p{text-align: justify;}

**ELEIÇÕES 2020. AIJE. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL INTEMPESTIVO. PRECLUSÃO. DESNECESSIDADE DE SANEAMENTO DO PROCESSO E DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE EM SEDE DE AIJE. MÉRITO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. EXPOSIÇÃO DESPROPORCIONAL DE CANDIDATO. PROIBIÇÃO DE EXCESSO. ATO ABUSIVO CARACTERIZADO. GRAVIDADE AFASTADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS. MANUTENÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. SANÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se, na origem, de ação de investigação judicial eleitoral pelo uso indevido dos meios de comunicação e abuso de poder político no curso da campanha eleitoral de 2020.
2. De acordo com o procedimento previsto no artigo 22 da Lei Complementar Federal n. 64/1990, a produção da prova testemunhal deve ser requerida quando do ajuizamento da ação ou em sede de contestação, sob pena de preclusão.
3. Não apresentado requerimento tempestivo para a produção de prova testemunhal pelas partes, o saneamento do processo e a designação de audiência são atos processuais desnecessários, o que torna possível o julgamento antecipado do mérito.
4. A mídia impressa pode se posicionar favoravelmente à determinada candidatura, sem que isso caracterize, de per si, ilícito eleitoral, mas não se justificam eventuais excessos.
5. Para a caracterização do abuso, entretanto, impõe-se a comprovação efetiva da gravidade dos excessos, a ser demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua



significativa repercussão no equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

6. Ainda que censuráveis, os excessos constatados não possuem relevância jurídica capaz de ensejar a cassação dos diplomas dos eleitos porque essa sanção não se mostra adequada quando se está diante do desvirtuamento de meio de comunicação na imprensa escrita sem muita representatividade e alcance no eleitorado, devendo ser prestigiada, no caso, a soberania popular.

7. A imposição de multas por condutas vedadas verificadas em representações eleitorais anteriormente ajuizadas, mostra-se adequada e suficiente.

8. Ainda que analisados em conjunto, os fatos imputados aos recorridos não têm a gravidade suficiente para implicar na cassação dos diplomas dos eleitos.

9. Recurso conhecido e não provido.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/07/2022

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

p{text-align: justify;}

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Thiago Rafael Chamorra, Luiz Ademir dos Santos e Coligação “Telêmaco Borba de Cara Nova” em face da respeitável sentença proferida pelo Juízo da 111<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Telêmaco Borba, que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta em desfavor de Marcio Artur de Matos, Rita Mara de Araújo, Claudilino dos Santos e Josiane Aparecida Machado, sob o entendimento de que os fatos elencados para sustentar a tese de abuso de poder político já foram objetos de julgamento em representação eleitoral nesta justiça especializada, bem como não restou demonstrado que a utilização dos meios de comunicação questionados influenciou no resultado do pleito (ID 42054066).

Em suas razões recursais (ID 42054916), os recorrentes alegaram, preliminarmente, o cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da audiência de instrução e a impossibilidade de julgamento antecipado do mérito em sede de ação de investigação judicial eleitoral – AIJE, por afronta aos princípios do contraditório, da não surpresa e do devido processo legal.



No mérito, os recorrentes sustentaram que restou configurado o uso indevido dos meios de comunicação social fundado em: a) propaganda governamental travestida de reportagem; b) anúncios por pessoas jurídicas que seriam prováveis financiadores da campanha dos recorridos Marcio Artur de Matos e Rita Mara de Araújo; c) propaganda eleitoral exclusiva da Coligação “Avança Telêmaco”; d) distribuição em massa de jornais de forma gratuita. Aduziram também que restou caracterizado o abuso de poder político porque os recorridos praticaram, de forma sistemática, condutas vedadas de manutenção de publicidade institucional em período não permitido, seja por meio da colocação de placas irregulares ou da divulgação não autorizada em páginas oficiais do Município e no perfil pessoal do recorrido Marcio Artur de Matos na rede social *Facebook*. Destacaram, ainda, a gravidade da conduta e a potencialidade lesiva das ilícitudes perpetradas pelos recorridos.

Requereram, assim, os recorrentes, a nulidade da sentença de modo a determinar o retorno dos autos à fase instrutória. Subsidiariamente, pleitearam a reforma da sentença para o fim de cassar o mandato dos investigados Marcio Artur de Matos e Rita Mara de Araújo, bem como a aplicação da sanção de inelegibilidade a eles e ao dono da empresa investigada, recorrido Claudilino dos Santos.

Em sede de contrarrazões (IDs 42055216 e 42055316), os recorridos Marcio Artur de Matos, Rita Mara de Araújo e Josiane Aparecida Machado pugnaram pelo afastamento das preliminares, com o reconhecimento da preclusão temporal do pedido de produção de prova oral e da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, uma vez que os recorrentes não especificaram as provas que pretendiam produzir na petição inicial.

No mérito, pleitearam o não provimento do recurso diante da inexistência do uso indevido dos meios de comunicação social e da ausência de abuso de poder político. Afirmaram, ainda, que não se caracterizou gravidade apta a ensejar a cassação dos diplomas dos eleitos.

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 42698716) opinou pelo acolhimento das preliminares para o fim de declarar a nulidade da sentença, com a determinação do retorno dos autos à origem para realização de nova instrução probatória. Subsidiariamente, no mérito, manifestou-se pelo provimento do recurso eleitoral, sob o argumento de que o acervo fático-probatório analisado se mostrou suficiente para o reconhecimento do uso indevido dos meios de comunicação social e do abuso de poder político, o que merece reprimenda com sanção de cassação dos seus diplomas pela gravidade das ações imputadas.

Na sequência, os recorrentes apresentaram novos documentos referentes à notícia de fato convertida em inquérito civil (ID 42902339 e seguintes).

Intimados a se manifestarem sobre a prova documental, os recorridos requereram o desentranhamento dos documentos (ID 42912003).

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela admissão dos novos documentos juntados pelos recorrentes (ID 42924375).

É o relatório.



## VOTO

### a) Da Admissibilidade do Recurso

Por estarem preenchido os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

### b) Das Preliminares

#### b.1) Do Alegado Cerceamento de Defesa

Segundo os recorrentes, o cerceamento de defesa se caracterizou pelo indeferimento injustificado do pedido de realização de audiência de instrução para produção da prova oral consistente no depoimento de Renan Vidal da Silva, candidato a vereador pelo partido Democratas e que foi apoiador da campanha dos recorridos.

Ao disciplinar o procedimento da ação de investigação judicial eleitoral, o artigo 22 da Lei Complementar Federal n. 64/1990 estabelece:

*Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:  
(Vide Lei nº 9.504, de 1997)*

*I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:*

*a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;*

*[...]*

*(grifou-se)*



Como se pode notar, em regra, as partes devem requerer a produção da prova testemunhal, respectivamente, na petição inicial (autores) e na contestação (réus), sob pena de preclusão.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente que representa a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral:

*Recurso Especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Rito do art. 22 da LC nº 64/90. Apresentação do rol de testemunhas. Momento oportuno. Inicial. Precedentes. Reabertura de prazo. Preclusão.*

*Pelo rito do art. 22 da Lei Complementar nº 22/90 [sic], o momento oportuno de apresentação do rol de testemunhas, pelo autor, é o do ajuizamento da inicial, sob pena de preclusão.*

[...]

*(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 27845, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJE 31/08/2009, Página 37)*

No presente caso, ao formular a petição inicial, os autores não requereram a produção de prova testemunhal, situação que caracteriza, a princípio, o fenômeno processual da preclusão.

Os recorrentes afirmam, contudo que, apenas no curso do processo, depois do oferecimento das defesas, tomaram conhecimento de informações acerca dos abusos cometidos em razão de declaração feita por instrumento público pelo candidato a vereador Renan Vidal da Silva que concorreu pelo Partido Democratas e foi grande apoiador dos recorridos.

Há se ressaltar que a disposição contida no artigo 435 do Código de Processo Civil se refere especificamente à produção da prova documental e, por isso, mesmo que se entendesse que a declaração firmada por escritura pública se destinasse a fazer prova de fatos novos ou que chegaram ao conhecimento dos recorrentes depois de apresentada a petição inicial, a referida norma não determina a realização da audiência de instrução para a produção da prova oral.

A mencionada declaração firmada por instrumento público, entretanto, tem como objeto fatos ocorridos antes da propositura da ação e que, por isso, serviram de base para os pedidos formulados na petição inicial. Não se trata de hipótese a ensejar nem sequer a produção da prova documental pela inaplicabilidade, no caso, do artigo 435 do Código de Processo Civil.

O mesmo raciocínio se aplica aos documentos apresentados agora na fase recursal.



Os recorrentes não comprovam os motivos que os impediram de juntá-los anteriormente, não bastando a mera alegação de instauração posterior do inquérito civil.

Como se pode notar, os referidos documentos são contemporâneos ao ajuizamento da ação e, por isso, não se justifica a reabertura da fase instrutória sem a necessária justificativa para a excepcionalidade prevista na legislação processo civil.

Mas não é só.

A respeito da declaração firmada por instrumento público que, no caso, foi juntada pouco antes da prolação da respeitável sentença, há se levar em conta a ressalva feita pela doutrina de José Jairo Gomes:

[...]

*Não é rara a juntada aos autos de declaração e até mesmo de retratações – ocorridas após o encerramento da fase instrutória – de testemunhas feitas perante tabelião e, pois, materializadas em escritura pública. Conquanto do ponto de vista histórico não seja razoável relegar ao desprezo absoluto tais documento, não se pode deixar de reconhecer que, por si só, nenhum valor probante possui. Com efeito, foram colhidos extrajudicial e unilateralmente, sem passar pelo crivo do contraditório; geralmente, é o próprio interessado que conduz o declarante ao notário, sobre ele exercendo evidente influência ou pressão psicológica, sempre com vistas a orientar o sentido da declaração. Quando levados a efeito para serem juntados aos autos com o recurso, a jurisprudência, com razão, não tem aceitado o argumento de tratar-se de documento novo, rechaçando-os. Sobre isso, o seguinte julgado: “[...] 1. A retratação de testemunhas por intermédio de escritura pública, de declarações prestadas em juízo, sob o crivo do contraditório, que foi juntada aos autos na Corte Regional, não caracteriza documento novo, nos moldo do que dispõe o artigo 397 do CPC [de 1973, atual art. 435, caput, do CPC de 2015, incidindo, na espécie, o art. 268 do Código Eleitoral]” (TSE – Respe n. 21.421/SP – DJ 21-5-2004, p. 133).*

[...]

(GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 794).

Dessa forma, a produção de prova oral com fundamento em declaração por instrumento público apresentada de forma tardia, depois de proposta a ação e contestados os pedidos, certamente fere o princípio da paridade de armas que rege o processo civil eleitoral.

Caso admitida, cria-se precedente perigoso no sentido de que, mediante simples declaração tardia de testemunha não arrolada com a petição inicial, em ofensa à garantia constitucional do devido processo legal, abra-se a possibilidade da produção da prova oral que sequer foi requerida no momento processual oportuno que era, no caso, o da apresentação da petição inicial.



Desse modo, ausente requerimento para a produção de prova testemunhal quando do ajuizamento, não há se falar em cerceamento de defesa pela não designação da audiência de instrução.

### **b.2) Da Suposta Impossibilidade de Julgamento Antecipado do Mérito**

A produção da prova oral na ação de investigação judicial eleitoral está prevista no artigo 22, inciso V, da Lei Complementar Federal n. 64/1990. Essa produção, todavia, em regra, está condicionada ao requerimento dessa prova na petição inicial ou na contestação. Veja-se.

*Art. 22. [...]*

*[...]*

*V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;*

*[...]*

Em face dessa circunstância, a audiência de instrução para a produção de prova oral somente deve ser realizada caso as partes tenham requerido a produção dessa prova em sede, respectivamente, de petição inicial e de contestação.

Caso as partes não tenham feito esse requerimento ou se trate apenas de matéria de direito ou o julgador não considere relevante a prova requerida, após a fase postulatória e de produção da prova documental, em não existindo qualquer irregularidade processual a ser sanada, o processo estará em condições de ter o seu mérito julgado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Se não ocorrer, entretanto, a hipótese prevista no mencionado artigo, o julgador deve sanear e organizar o processo para a produção da prova oral em audiência de instrução e posterior julgamento, como estabelecem os artigos 357, 358 e seguintes do Código de Processo Civil.

Como no presente caso as partes não requereram a produção da prova oral, encerrada a produção da prova documental durante a fase postulatória, o juízo de primeiro grau estava autorizado legalmente a realizar o julgamento imediato do mérito independentemente do saneamento do processo.



Ao proferir a respeitável sentença ora recorrida, o juízo de primeiro grau fundamentou a impossibilidade da realização da instrução para produção de prova oral não requerida na petição inicial e que se baseia em declaração firmada por escritura pública e que não pode ser aceita sequer como prova documental pela inaplicabilidade, no caso, do artigo 435 do Código de Processo Civil.

Ao contrário da interpretação feita pelos autores, não há proibição indiscriminada para a realização do julgamento antecipado do mérito da ação de investigação judicial eleitoral.

O que não se admite é que se proceda a esse julgamento antecipado quando, no momento processual oportuno, as partes requereram a produção de prova oral considerada relevante pelo julgador.

Como os recorrentes não requereram a produção da prova oral em sede de petição inicial, o julgamento do mérito sem a realização da audiência de instrução não implica em ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal na perspectiva do contraditório.

Do mesmo modo, não há se falar em decisão surpresa porque, ao sentenciar, o juízo de primeiro grau, fundamentadamente, afastou a pretensão de prova oral requerida de forma intempestiva e com lastro em documento que sequer pode ser considerado novo a autorizar a abertura da instrução oral do processo.

Há se considerar, ainda, que na seara eleitoral, em regra, as decisões interlocutórias proferidas no curso do processo são irrecorríveis, o que demonstra que eventual impugnação teria que ser realizada pelos recorrentes após a prolação da sentença em sede de recurso eleitoral. Descaracterizado, assim, o prejuízo que é pressuposto inafastável do reconhecimento de nulidade.

### c) Da Pretensão Recursal

#### c.1) Da Alegada Utilização Indevida dos Meios de Comunicação

O abuso que se revela pela utilização indevida dos meios de comunicação está regulado pela Lei Complementar Federal n. 64/1990, mais especificamente no seu artigo 22, *caput*, incisos XIV e XVI:

*Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou*



*do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:*

[...]

*XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Públíco Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

[...]

*XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) [grifou-se]*

De acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, é possível visualizar a ocorrência do abuso pelo uso indevido dos meios de comunicação quando:

[...]

*2. O uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se por se expor desproporcionalmente um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral. Precedentes.*

*3. Permite-se à mídia impressa posicionar-se favoravelmente à determinada candidatura sem que isso caracterize de per si referido ilícito, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral eventuais excessos. Precedentes.*

*4. Em caso análogo julgado recentemente – REspEI 0000357-73/SP, sessão de 9/3/2021 –, esta Corte Superior, por maioria, nos termos do voto do e. Ministro Alexandre de Moraes, assentou que a Constituição Federal assegura a livre manifestação do pensamento, a liberdade de expressão e o direito à informação a fim de "fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta Justiça especializada deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto".*

[...]

*(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 44228, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 78, Data 03/05/2021)*



[...]

*3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "(...) Já o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros" (REspe nº 4709-68/RN, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10.5.2012). (...)*

*(Recurso Ordinário nº 457327, Acórdão de 08/09/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 185, Data 26/09/2016, Página 138/139).*

A irresignação recursal deve ser analisada a partir dessas premissas.

Distribuídas no ano eleitoral de 2020, as edições do Jornal Correio do Vale publicaram diversas matérias sobre as realizações da gestão municipal à época, que era comandada pelo recorrido Marcio Artur de Matos.

Embora o conteúdo meramente informativo seja albergado pela liberdade de informação, no presente caso, verifica-se o destaque desproporcional aos recorridos Marcio Artur de Matos e Rita Mara de Araújo, que muitas vezes ocupavam a capa do jornal.

O conteúdo ultrapassa ainda a mera informação ao conter elogios e demonstração inequívoca de apoio, ficando evidente o favorecimento aos recorridos em detrimento dos demais candidatos. Vejam-se algumas das matérias:



## Mais unidos e mais fortes para Telêmaco seguir avançando

O PDT realizou na noite de terça-feira (15), no plenário da Câmara Municipal, sua convenção partidária. O evento serviu para reafirmar que Telêmaco Borba tem como prioridade a criação de forma planejada a sustentabilidade.

E para isso levantaram acusações os mesmos de Dr. Mário Mello (PDT) e Rita Mata de Paula Araújo (PL), para a reunião.

Correvo rumores da coligação: "Telêmaco Telêmaco", a coligação composta pelo PDT, o PSL e apoio das partidas DEM, PPSD, PTB, Cidadania, PC do B e Repórteres sem Fronteira.

Em seu discurso, o candidato à reeleição, Dr. Mário, começou destacando a importância da sua vice-prefeita, Rita, e também o respeito às mulheres, que na sua opinião tem que ocupar mais cargos eletivos. "A Rita foi a primeira vice-mulher da história de Telêmaco Borba e faz um trabalho incrível. Nada mais justo que ela continue representando as mulheres. Nós

temos problemas. E eu gosto de conversar com as pessoas, que aí vai me ajudar a fazer uma cidade melhor. Eu quero uma cidade organizada, séria e honesta, que mantenha a sombra das pessoas", afirmou.

Dr. Mário também destacou a importância da educação em sua fala. "Queremos que essa educação seja boa para todos os alunos, que todos tenham acesso ao ensino infantil e não fiquem de lado para poder frequentar. Mas hoje vejo uma realidade muito diferente. Hoje vemos CMFs nem educação de qualidade, nem educação infantil. E isso acontece em todos os setores da Prefeitura, pois temos uma população que não tem uma cidade organizada. E podemos ver que a população nos ajuda a cuidar e focalizar todos os setores, para termos uma cidade que todos se orgulhem de morar", ocorreu, pedindo que todos se apoiem e façam mais do que já faz até momento.



DR. MÁRCIO e Rita Araújo novamente juntos na disputa pela prefeitura de Telêmaco Borba

# CORREIO DO VALE

VEREADOR Silvio Haylander  
70123  
12 Mário

DESDE 1996 INFORMANDO TE E REGIÃO COM CREDIBILIDADE

TELÊMACO BORBA - PR - SÁBADO, 3 DE OUTUBRO DE 2020 - ANO - 25 - Nº 1513 - DIRETOR: CLAUDIO SANTOS - R\$ 2,50

## Prefeitura deve inaugurar 35 obras ainda neste ano



A gestão Dr. Mário inaugurou 68 obras, desde que assumiu em 01 de janeiro de 2017, transformando a cidade em um verdadeiro canteiro de obras. Temos as melhorias para Telêmaco Borba não param. E em breve mais 35 obras devem ser entregues à comunidade em várias áreas como Educação, Saúde, Habitação, Cultura, Esporte, Lazer, Integração Comunitária e Desenvolvimento Econômico.

# CORREIO DO VALE

MARCOS  
MELLO  
12345  
VEREADOR  
Partido 12 Marcio

DESDE 1996 INFORMANDO TE E REGIÃO COM CREDIBILIDADE

TELÊMACO BORBA - PR - SÁBADO, 24 DE OUTUBRO DE 2020 - ANO - 25 - Nº 1518 - DIRETOR: CLAUDIO SANTOS - R\$ 2,50

## Programas mudam a cara de Telêmaco para melhor



Agora de 60 obras inauguradas em gestão, a Prefeitura desde 2017 impulsionou aproximadamente 20 programas que mudaram a cara de Telêmaco Borba para melhor. Foram beneficiados todos os bairros que vivem melhor, com investimentos sociais.

CLIQUE NA PÁGINA 5

Parte da fundamentação da respeitável sentença (fls. 7 a 10 do ID 42054066) aborda com detalhes as reportagens para demonstrar o nítido enaltecimento das obras e das políticas públicas realizadas pelo candidato à reeleição em detrimento dos demais candidatos:



*Nota-se que a inicial indica a existência de edições do início do mês de setembro de 2020, antes mesmo do início da campanha eleitoral, sendo que em uma delas já se exaltava a candidatura dos requeridos, logo após a realização das convenções. Nesta edição, juntada ao ID 23584973, p. 13, de fato se verificam discrepâncias se considerado o enfoque dado à candidatura dos requeridos em detrimento dos demais concorrentes à chefia do Poder Executivo Municipal. Na folha 5A do Jornal, observa-se a existência de reportagem de página inteira em que consta: "O PDT realizou na noite de terça-feira (15), no plenário da Câmara Municipal, a sua convenção partidária. O evento serviu para reafirmar que Telêmaco Borba tem que continuar a crescer de forma planejada e sustentável (...)" Nesta mesma oportunidade deu-se destaque para o discurso do atual Prefeito Municipal, no qual ele enaltece as realizações de sua gestão. Não se vislumbra oportunidade semelhante às notícias relativas às convenções das demais Coligações/Partidos, mencionadas apenas na página 3A, em reportagem de tamanho consideravelmente menor, que agrupa todas as cinco chapas da oposição, limitando-se basicamente a mencionar nomes e partidos. Já na edição datada de 03 de outubro de 2020 (ID 23584973, p.25), o Jornal traz em sua folha de capa a notícia "Prefeitura deve inaugurar 35 obras ainda neste ano", a qual inicia com a informação de que "A gestão Dr. Márcio inaugurou 58 obras desde que assumiu em 01 de janeiro de 2017, transformando a cidade num verdadeiro canteiro de obras. Porém as melhorias para Telêmaco Borba não pararam. E em breve mais 35 obras devem ser entregues à comunidade em várias áreas (...)" Na reportagem completa, que ocupa toda a página 5A continua o destaque a obras a serem realizadas ainda neste ano de 2020 em todos os setores, contando, inclusive, com uma tabela que informa o tipo de ação realizada, a obra, o bairro e o setor. A edição seguinte, datada de 10 de outubro de 2020 (ID 23584973, p. 33) segue trazendo informações sobre a gestão municipal em destaque sua primeira página, desta feita sob o título "T. Borba teve maior programa de asfaltamento da história", acompanhada do texto de chamada da reportagem, que igualmente enaltece a Administração Pública Municipal atual, nos seguintes termos: "Quem anda pelas ruas de Telêmaco Borba nota que desde 2017 a Cidade passou por uma grande revolução no trânsito, principalmente com ruas asfaltadas, recupadas, bem sinalizadas que dão mais segurança para pedestres e motoristas. Na atual gestão foi realizado o maior programa de asfaltamento que Telêmaco Borba já teve. Foram investidos mais de R\$ 40 milhões, em mais de 130 quilômetros de asfalto em mais de 430 ruas e 39 bairros da Cidade". No ínterio teor da reportagem, mais uma vez de folha inteira (folha 5A), continua a se evidenciar os feitos da atual gestão municipal, discorrendo sobre planos de reestruturação do trânsito realizados, aquisição de um novo caminhão de pintura de faixas, instalação de placas de sinalização de ruas e aquisição de novos equipamentos semafóricos para a cidade. A reportagem ainda é seguida de grandes fotografias com os dizeres que, ao que tudo indica, extrapolam a simples informação, mas se assemelhando a verdadeira propaganda: "Bairro São Francisco de Assis teve pavimentação revitalizada"; "Vila Esperança e Vila Cristina deram adeus ao calçamento poliédrico"; "Programa de pavimentação atendeu todos os bairros da cidade"; "Investimentos em equipamentos de qualidade para execução do Programa" e "Pavimentação de qualidade mudou a realidade dos bairros valorizando as propriedades". Em emenda à petição inicial juntada ao ID 24982706 os autores juntaram a mais nova edição do Jornal em questão, datada de 24 de outubro de 2020, na qual, mais uma vez, os Programas desenvolvidos pela atual gestão municipal assumiram o lugar de matéria de capa. Conforme se observa ao ID 23807734 a matéria de capa tem o seguinte título "Programas mudam a cara de Telêmaco para melhor", seguida pela seguinte chamada "Além de 80 obras inauguradas ou em andamento, a Prefeitura desde 2017 implantou aproximadamente 20 programas que mudaram a cara de Telêmaco Borba para melhor. Foram beneficiadas todas as áreas que vão desde o lazer até a segurança pública". A reportagem segue o padrão das anteriores, tendo sido dispensada uma página inteira para exaltação dos programas e ações do Município, sempre destacando o que vem sendo realizado desde 2017 até o momento, sendo seguida de fotos em tamanho grande com dizeres positivos à Administração Municipal. Indo em frente, em que pese se vislumbrar a existência de outras notícias no Jornal Correio do Vale, inclusive de cunho informativo em relação a temas afetos à Justiça Eleitoral, além de temas policiais, etc., não se vislumbra qualquer espaço destinado aos outros candidatos ao pleito majoritário*



*municipal. Desta forma, possível constatar matérias relativas aos demais candidatos à Prefeitura Municipal, veiculadas pelo Jornal Correio do Vale, no entanto, em menor quantidade e expressividade, comprovando favoritismo em relação aos investigados, com promoção de maneira manifestamente desproporcional e reiterada e quebra do princípio da isonomia.*

Pois bem.

Se por um lado é assegurada a liberdade de expressão, de outro há se coibir os abusos e os excessos em favor ou desfavor de determinada candidatura, com o objetivo de garantir a paridade de armas na disputa eleitoral.

Para além da exposição massiva do candidato à reeleição no Jornal Correio do Vale em detrimento de outros candidatos, importante pontuar que houve a distribuição gratuita do jornal, comprovada mediante vídeos acostados à inicial e não impugnados pelos recorridos.

A ausência de tratamento isonômico aos demais candidatos caracteriza o uso abusivo do meio de comunicação.

A título de reforço, segue trecho do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 11 e 12 do ID 42698716) quanto à caracterização do uso abusivo do Jornal Correio do Vale em favor dos recorridos:

*Analisando as fotocópias das edições do Jornal Correio do Vale distribuídas durante a campanha eleitoral e juntada pelos recorrentes no recurso eleitoral sob exame, verifica-se a presença de conteúdo informativo acerca das realizações da gestão municipal de então, chefiada à época pelos recorridos. São várias as edições que abordam as ações realizadas pela gestão municipal de então, ostentando uma tônica de favorecimento aos recorridos ao emitir conteúdos elogiosos e com demonstração clara de apoio, a exemplo da edição do dia 15 de setembro de 2020, em que se notícia a realização da convenção da coligação dos recorridos, intitulado “Mais unidos e mais forte para Telêmaco seguir avançando”. Além disso, verifica-se das edições do jornal impugnado colacionadas pelos recorrentes apenas propaganda eleitoral dos candidatos proporcionais que apoiavam os recorridos, o que também denota tratamento desigual por parte de tal canal de imprensa escrita. De outro lado, os recorridos, em sede de contrarrazões não foram capazes de colacionar aos autos outras edições do referido jornal para demonstrar o tratamento isonômico que o Jornal Correio do Vale deveria garantir a todos os participantes da disputa eleitoral.*

É preciso, porém, ainda, fazer a avaliação da gravidade da conduta considerada abusiva.

#### c.1.1) Da Gravidade da Conduta Abusiva



Para a procedência dos pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral, além da incidência de umas das hipóteses de cabimento para a caracterização do ato abusivo, cumpre a comprovação da gravidade dos fatos imputados aptos assim a gerar a consequência grave de cassação dos mandatos.

A respeito dessa matéria, veja-se a lição de Rodrigo López Zilio:

*Em síntese, a gravidade das circunstâncias dos ilícitos praticados consiste na diretriz para a configuração da potencialidade lesiva do ato abusivo, permanecendo hígidos os critérios já adotados usualmente pelo TSE, sendo relevante perquirir como circunstâncias do fato, v.g., o momento em que o ilícito foi praticado – na medida em que a maior proximidade da eleição traz maior lesividade ao ato, pois a possibilidade de reversão do prejuízo é consideravelmente menor – o meio pelo qual o ilícito foi praticado (v.g., a repercussão diversa dos meios de comunicação), a hipossuficiência econômica do eleitor – que tende ao voto de gratidão -, a condição cultural do eleitor – que importa em maior dificuldade de compreensão dos fatos expostos, com a ausência de um juízo crítico mínimo.*

(ZÍLIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 5<sup>a</sup> Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Pág. 548)

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, considera que *para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento* (AIJE 0601779–05, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021).

No presente caso, trata-se de imprensa escrita de pouca representatividade no Município de Telemâco Borba, com tiragem restrita e, assim, incapaz de influenciar decisivamente os eleitores a favor de uma candidatura majoritária.

Há se considerar, ainda, que, nas eleições de 2020, a propaganda eleitoral se deu, principalmente e com mais impacto, nas denominadas redes sociais. É evidente, desse modo, que os jornais impressos exercearam menor influência no eleitorado em comparação às mídias digitais.

Em consulta ao site do Tribunal Superior Eleitoral, o Município de Telêmaco Borba possuía 48.593 eleitores em novembro de 2020, o que afasta a conclusão de que a distribuição semanal de cerca de 1.500 exemplares do referido jornal foi capaz de desequilibrar o pleito com gravidade suficiente para afastar a vontade popular registrada nas urnas no dia da eleição.



Demais disso, como bem ressaltado na sentença (fls. 12 do ID 42054066):

*Some-se a isto o fato de que a margem de diferença de 21.846 votos em favor dos requeridos a mais que o segundo colocado, ora representante, em um universo de 39.281 votos válidos, reforça a ausência de uma relação de causalidade entre a utilização dos meios de comunicação ora questionados e sua efetiva influência no resultado, gerando eventual desequilíbrio, que poder-se-ia ponderar acaso a diferença de votos tivesse sido pequena, situação em que, por suposto, toda e qualquer influência indevida poderia ter sido determinante para o resultado eleitoral, o que não é o caso dos autos. Outrossim, os requerentes não se desincumbiram do ônus de demonstrar quaisquer indícios de que a distribuição do periódico em determinados seguimentos sociais ou regiões do Município tenham conduzido a um expressivo número de votos a MÁRCIO ARTUR DE MATOS e RITA MARA DE ARAÚJO entre os respectivos eleitores.*

Ainda que repreensíveis e inadmissíveis, as condutas abusivas não alcançaram relevância jurídica suficiente para ensejar a cassação dos diplomas dos recorridos. Essa sanção se mostra inadequada quando se está diante do desvirtuamento de meio de comunicação na imprensa escrita sem muita representatividade e alcance no município em que se realizou a eleição.

Não se pode afastar a opção política dos eleitores pela prática de determinados atos abusivos, quando, mesmo em conjunto, esses atos não têm gravidade suficiente para, em prol da isonomia da disputa eleitoral, suplantar a soberania popular.

Por outro lado, em que pese o entendimento exarado na respeitável sentença, a ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder, eventualmente, pode também tratar da captação ilícita de recursos prevista no artigo 30-A da Lei Federal n. 9.504/1997. A única condição para que isso ocorra é que o fato da captação ilícita esteja descrito na petição inicial e, assim, possa ser confrontado em sede de contestação.

No presente caso, contudo, embora façam referência na petição inicial à circunstância de que algumas empresas que mantinham contrato com o poder público eram também patrocinadora do Jornal Correio do Vale, os recorrentes não lograram êxito na comprovação efetiva de que isso representou financiamento indevido da campanha.

Não se veda às empresas que mantém contrato com o poder público a possibilidade da concessão de patrocínio a outra pessoa jurídica, seja essa vinculada, ou não, à atividade de imprensa. Essa circunstância, por si só, não é suficiente para comprovar o ilícito eleitoral de captação ilícita de recurso.

Do mesmo modo, ainda que considerados os documentos apresentados na fase recursal, o comprovante de transferência em nome de Julio Cesar Rodrigues, casado com sócia de empresa que possui contratos com o Município, a Elson Carlos Ferreira (ID 42902347) é apenas um indício de eventual financiamento ilegal, mas que



inclusive foi refutado mediante nota fiscal apresentada, não sendo suficiente a gerar condenação nem tampouco reabertura de dilação probatória, porque ausente comprovação da impossibilidade de apresentação dos documentos quando do ajuizamento da referida ação.

### c.2) Do Abuso de Poder Político

A doutrina classifica o abuso de poder político como *todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede os limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu). [...] Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo* (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico. 5ª edição, 2016, p. 542).

Cumpre verificar, assim, se no caso concreto há comprovação de que o recorrido Márcio Artur de Matos, Prefeito à época dos fatos e candidato à reeleição, exerceu seu mandato eletivo ultrapassando os limites da legalidade e da competência e, desse modo, incorreu em conduta revestida de gravidade suficiente para afetar a lisura do pleito eleitoral.

Os recorrentes sustentaram a prática reiterada de condutas vedadas, mediante manutenção de publicidade institucional em período vedado por meio das seguintes divulgações: a) 55 placas irregulares; b) página oficial da prefeitura na rede social *Youtube*; c) página oficial da prefeitura na rede social *Pinterest*; d) site oficial da prefeitura; e) perfil pessoal do recorrido, prefeito e candidato à reeleição, na rede social *Facebook*.

As representações eleitorais por manutenção de publicidade institucional em período vedado por meio de página oficial da prefeitura na rede social *Pinterest* (Autos n. 0600479-48.2020.6.16.0111) e por meio de perfil pessoal do recorrido na rede social do *Facebook* (Autos nº 0600471-71.2020.6.16.0111) foram julgadas improcedentes, estando os respectivos processos em grau de recurso.

A improcedência da primeira ocorreu porque já punida quando da divulgação dos *links* na página oficial do Município e porque a rede *Pinterest* possuía apenas três seguidores.

A improcedência da segunda ocorreu porque não configurada a publicidade institucional pela ausência de utilização de símbolos, brasões ou slogans do município e tampouco de utilização de recursos públicos para realização da postagem.



Com relação à manutenção de publicidade institucional em período vedado por meio de 55 placas irregulares (Autos nº 0600468-19.2020.6.16.0111 e 0600476-93.2020.6.16.0111), as demandas já foram julgadas e transitaram em julgado.

Houve o reconhecimento da irregularidade de 28 placas com aplicação de multa no valor de R\$ 23.000,00, com o reconhecimento da litispendência em relação a segunda representação.

No que diz respeito à manutenção de publicidade institucional em período vedado por meio de página oficial do Município na rede social *Youtube* e também site oficial (Autos n. 0600469-04.2020.6.16.0111), a representação foi julgada procedente com aplicação de multa aos ora recorridos Marcio Artur de Matos e Rita Mara de Araújo de forma solidária no mínimo legal (R\$ 5.320,50).

Da análise das diversas representações eleitorais anteriormente ajuizadas e já julgadas, diferentemente do alegado pelos recorrentes, constata-se o reconhecimento da irregularidade de 28 das 55 placas e da manutenção de publicidade institucional em período vedado por meio de página oficial na rede social *Youtube* e site oficial do Município.

Por se tratarem de irregularidades analisadas de forma objetiva, uma vez que as condutas vedadas são punidas pela mera infração da legislação eleitoral, independentemente do caráter eleitoreiro, bem como que se referem à manutenção irregular dessas publicidades e não de novas inserções durante o período de campanha, bem como que houve a retirada do material, ainda que por decisão judicial, esses fatos não são suficientes para afetar o equilíbrio do pleito eleitoral.

Cumpre considerar, também, que o impacto da publicidade institucional mantida indevidamente foi baixo, ainda que as condutas sejam inadmissíveis e repreensíveis.

A imposição de multa aos recorridos mostra-se, dessa forma, adequada e suficiente, de modo que a cassação do mandato constitui medida desproporcional à gravidade dos fatos, devendo ser preservada a vontade soberana refletida nas urnas.

Por fim, ainda que analisados em conjunto todos os fatos imputados aos recorridos, não se vislumbra relevância jurídica suficiente para, em favor do equilíbrio na disputa eleitoral, suplantar a soberania popular quando a chapa majoritária formada pela Coligação “Avança Telêmaco” sagrou-se vitoriosa no pleito com 76,40% dos votos.

A votação em massa ao candidato evidencia que os fatos imputados, de menor relevância jurídica, embora censuráveis, não podem ser considerados como determinantes para o resultado nas urnas e sim a vontade popular de continuação de mandato eletivo principalmente do recorrido Márcio Artur de Matos.

## DISPOSITIVO



Dante do exposto, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso.

É como voto.

**RODRIGO AMARAL**

**Relator**

---

[1] <https://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/consulta-quantitativo>

#### EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600629-29.2020.6.16.0111 - Telêmaco Borba - PARANÁ -  
RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - RECORRENTES:  
ELEICAO 2020 THIAGO RAFAEL CHAMORRA PREFEITO, ELEICAO 2020 LUIZ ADEMIR DOS  
SANTOS VICE-PREFEITO, TELÊMACO BORBA DE CARA NOVA 55-PSD / 17-PSL / 40-PSB,  
THIAGO RAFAEL CHAMORRA, LUIZ ADEMIR DOS SANTOS - Advogados dos RECORRENTES:  
PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR97632-A, DYLLIARDI ALESSI - PR55617-A, LUIZ  
EDUARDO PECCININ - PR58101-A - RECORRIDOS: ELEICAO 2020 MARCIO ARTUR DE  
MATOS PREFEITO, MARCIO ARTUR DE MATOS, ELEICAO 2020 RITA MARA DE PAULA  
ARAUJO VICE-PREFEITO, RITA MARA DE PAULA ARAUJO - Advogados dos RECORRIDOS:  
GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A, EMMA ROBERTA PALU BUENO -  
PR70382-A, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541-A, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA -  
PR97109-A - RECORRIDA: JOSIANE APARECIDA MACHADO - Advogado da RECORRIDA:  
CARLOS VINICIUS JAVORSKI - PR0054376 - RECORRIDO: CLAUDILINO DOS SANTOS -  
Advogados do RECORRIDO: REHANTHON LEONI BAHENA - PR74670, LUIS FABIANO DE  
MATOS - PR0038661.

#### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.  
Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto  
Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em  
exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a  
Procuradora Regional Eleitoral, substituta em exercício, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.07.2022.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 06/07/2022 11:23:40  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2207061123403100000041968585>  
Número do documento: 2207061123403100000041968585

Num. 42996562 - Pág. 19